

Alc. Gazzinelli

Lei Municipal nº 06/83

Institui a taxa de iluminação Pública e das outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Mucuri, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3531 de 10 de novembro de 1976, faz saber a quem aprofite e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica criada uma taxa de iluminação Pública operação, manutenção, melhoramento, ampliação do serviço de iluminação Pública, prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º — A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º — Para efeito de lançamento, consideram-se contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou semi-lares em logradouro ou via, servindo ou não da iluminação Pública.

§ 3º — A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo perímetro das praças públicas independentemente de distribuição das luminárias;

c) Em todo perímetro urbano e rural com iluminação pública.

8
Ma Gazzinelli

01 a 30 - 0,00
31 a 100 - 0,03
101 a 200 - 0,06
201 a 450 - 0,10
451 a 650 - 0,15
Acima de 650 - 0,30
Não Residencial - 0,30
01 a 30 - 0,04
31 a 100 - 0,08
101 a 200 - 0,12
201 a 450 - 0,20
451 a 650 - 0,35
Acima de 650 - 0,60

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação Pública.

Artigo 5º - O produto da taxa de iluminação Pública criada constitui receita destinada ao pagamento prioritário das contas de iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação dos sistemas da referida iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da taxa de iluminação Pública para pagamento dos custos de energia elétrica e de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de convênio.

§ 2º - Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação Pública de renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação

Albino

forneimento de energia elétrica para este serviço a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de iluminação pública.

§ 23º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública, seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Artigo 6º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública por do contribuinte.

Artigo 7º - Uma vez firmado convênio de que trata o Artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a recibo da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas por ela suportadas.

§ 1º - Caso a recibo da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a concessionária emitirá uma fatura contra a Prefeitura para pagamento com

Alc. Gazzinelli

com recursos próprios do Município, conforme o art. 3º do Art. 15º desta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, Gabinete da Prefeitura Municipal de Macurê em 26 de maio de 1983.

Ass:
 [Assinatura] Secretário

Lei Municipal nº 07/83 - Município de 1983

"Outorga título de cidadão macuriense, honra ao mérito e das outras providências"

A Câmara de Vereadores do Município de Macurê, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhes são conferidas, pela Lei nº 3.531 de 10 de novembro de 1976, faz saber que aprova e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo e toda a comunidade do Município de Macurê, autorizado a reconhecer como cidadãos Macurienses, pelos relevantes serviços prestados ao Município os senhores: Dr. Antonio Manoel Freire de Carvalho, Dr. Irineu Alves de Lima, Dr. Ivan da Costa Pinto Gramacho, Dr. Heronam Celso Fonseca Tsensee, Dr. Irineu Athamásio dos Santos e Dr. José Ronaldo Monteiro Lopes.

Artigo 2º - Fica reconhecido os méritos dos funcionários: Perry Ozório Borges, Silvio Afonso Ribeiro, Irmão